



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003436-82.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDUARDO ANTONIO AZEVEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003436-82.2025.8.26.0521

Agravante : Eduardo Antonio Azevedo

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31347

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. RELATÓRIO SOCIAL DESFAVORÁVEL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE RECENTE. FUGA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível a progressão de regime por ser favorável o exame criminológico.

III. Razões de decidir

3. Relatório social de exame criminológico desfavorável e prática de falta grave em data recente.

4. Dúvida em sede de execução penal a ser decidida em favor da sociedade, mantendo-se a decisão recorrida.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **EDUARDO ANTONIO AZEVEDO**, em face do Ministério Público, contra a decisão à fl. 10 que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Razões às fls. 02/08. Sustenta que o exame criminológico foi favorável, pugnando pela concessão da progressão de

regime.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 35/40.

A decisão foi mantida à fl. 42.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 54/58 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão se mostrou devidamente fundamentada em consonância com o exame criminológico.

De acordo com o relatório social, “o sentenciado apresentou discurso evasivo, com instabilidade no cumprimento de pena, com pouca reflexão sobre os prejuízos e danos que suas ações causaram nas vítimas e as consequências que a carceragem acarretaram em seu convívio familiar e no seu processo de reintegração social” (fl. 20).

Além disso, praticou falta disciplinar em data recente, consistente justamente em fuga do estabelecimento prisional após saída temporária, reabilitada há menos de três anos.

Dessarte, considerando que na execução penal vige o princípio *in dubio pro societate*, rigorosa a manutenção da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Alberto Anderson Filho

Relator